



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 04/2017

Em **17** de **outubro** do ano de **dois mil e dezessete**, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Adjunta **Dra. KAROLINE ARAÚJO DO PRADO**, compareceu o **CONDOMÍNIO IRENE**, inscrito no CNPJ sob o nº 03680074/0001-04, representado pelo seu síndico, o senhor **Roberto Costa Guerra**, portador do RG nº 1082328 – SSP/DF e CPF nº 493.660.766-53, residente e domiciliado na SMPW, Quadra 16, Conjunto 05, Lote 06, Park Way – Brasília/DF, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, visando ajustar conduta de adequação e recuperação ambiental de impactos negativos ocasionados pela retirada da cobertura vegetal, situada na Área de Proteção Ambiental (APA) das Bacias Gama e Cabeça de Veado, inserida em Zona de Vida Silvestre (Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE) e área pública, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdadeiro título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1 – CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

2 – CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

3 – CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;

4 – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Constituição;

5 – CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) das Bacias do Gama e Cabeça de Veado foi criada através do Decreto Distrital nº 9.417, com o objetivo maior de proteger as cabeceiras do ribeirão do Gama e do córrego Cabeça de Veado, de forma a garantir a integridade dessas drenagens, responsáveis por um terço das águas do Lago Paranoá;

6 - CONSIDERANDO que a Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA instaurou o Inquérito Policial nº 49/2008 para apurar suposta prática do crime ambiental ocorrido na Quadra 16, Conjunto 05, Lote 06, Região Administrativa do Park Way – Brasília/DF, consistente na invasão e retirada da cobertura vegetal de Área de Proteção Ambiental (APA) das Bacias do Gama e Cabeça de Veado e em área pública, com drenagem de solo hidromórfico, para criação de animais e inserção de vegetação exótica;

8 - CONSIDERANDO as conclusões do Laudo de Perícia Criminal nº 8297/2008, as quais noticiam as atropias em Área de Preservação Permanente (APP) das Bacias do Gama e Cabeça de Veado, bem como em área pública, causaram danos diretos e indiretos ao meio ambiente, considerados significantes, porém reversíveis;

9 - CONSIDERANDO que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

10 – CONSIDERANDO a necessidade de reparação dos danos ambientais nos termos do Laudo de Perícia Criminal nº 8297/2008 e da legislação ambiental em vigor para preservação da área protegida;

Assume o **CONDOMÍNIO IRENE** o compromisso de efetuar as medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Gama e Cabeça de Veado, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a reparar os danos ambientais constatados no Laudo de Perícia Criminal nº 8297/2008, por intermédio do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD protocolado junto ao IBRAM sob o nº 391.001.524/2013, levando-se em consideração as orientações a serem dadas pelo órgão ambiental;

Parágrafo primeiro – Deverá o compromissário atender as exigências feitas pelo órgão ambiental para aprovação do PRAD protocolado. Em caso de não aprovação pelo órgão ambiental do PRAD já protocolado, deverá o compromissário apresentar novo PRAD elaborado conforme as diretrizes da IN



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

08/2012 – IBRAM;

Parágrafo segundo – Após aprovado o PRAD pelo órgão ambiental, terá o compromissário o prazo máximo de 01 (um) ano para a execução integral do PRAD. Na eventualidade do não cumprimento integral no citado prazo, deverá justificar ao Ministério Público sua impossibilidade;

Parágrafo terceiro – A reparação do dano ambiental na área degradada será tida por executada e concluída a contento na sua totalidade somente após vistoria do órgão ambiental competente (IBRAM/DF), ou na falta desse, após vistoria do DPD/MPDFT;

CLÁUSULA SEGUNDA – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, em especial o não cumprimento do cronograma estabelecido no PRAD, incidirá multa mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), até o adimplemento da obrigação.

Parágrafo Primeiro – A multa ora definida não é substitutiva da obrigação pactuada no presente Termo, que remanesce à aplicação da mesma;

Parágrafo Segundo – O valor da multa será encaminhado ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM;

CLÁUSULA QUARTA – O presente acordo não impede a adoção pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Karoline Araújo do Prado
Promotora de Justiça Adjunta

Condomínio Residencial Irene
Representado pelo síndico Roberto Costa Guerra
RG nº 1082328 – SSP/DF